



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720150/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente RAGI REFRIGERANTES
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, consoante a qual a autoridade tributária, impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real declarado em virtude da não apresentação total ou parcial de livros e documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

RECEITA CONHECIDA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS.

Injustificáveis se mostram questionamentos acerca da utilização de dados da movimentação bancária, se a receita bruta conhecida foi apurada por meio de cruzamento de notas fiscais e de outros documentos emitidos pela contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

O que for decidido no principal, aplica-se aos reflexos.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA

É exigível a multa de 225 % nos casos de evidente intuito de fraude em que o contribuinte deixa de atender seguidamente às intimações da Fiscalização para prestar esclarecimentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS ESTRANHAS AO VÍNCULO SOCIETÁRIO.

Quando não constatado por meio de provas o interesse e a prática conjunta da infração, deve ser afastada a responsabilização solidária da pessoa física que não consta no contrato social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da pessoa jurídica autuada, e por maioria de votos, dar provimento ao recurso do responsável solidário para excluí-lo da relação jurídico tributária. Vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Paulo Mateus Ciccone que votaram para negar provimento ao recuso do responsável solidário.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Paulo Mateus Ciccone e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários (fl.43504/43514 - 43517/43534) interpostos pela empresa autuada e pela pessoa física responsável solidária, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba (fls.43453/43493) que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração, bem como o responsável solidário no pólo passivo.

Histórico dos fatos:

Para detalhar as ocorrências dos autos, utilizo a parte do relatório do v. acórdão recorrido.

"32. A ação fiscal teve como escopo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos períodos de julho/2005 a dezembro 2010, em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos excedentes de IPI requeridos pelo sujeito passivo junto à Receita Federal do Brasil, além do IRPJ relativos aos anos calendário de 2007 a 2010 e IPI do ano calendário de 2009.

33. Como a análise envolveu um período muito extenso, a autoridade fiscal, em dezembro de 2012 fez o encerramento parcial da ação fiscal, abrangendo o período de 01/01/2005 a 31/12/2007, permanecendo abertas as ações, em relação aos períodos posteriores.

34. Do encerramento parcial acima mencionado, resultaram os processos administrativos de nº 10932.720153/2010-51, 10932.720154/2012-04 e 10932.720155/2012-41.

Como se trata de um trabalho contínuo, sem interrupção de curso, a autoridade fiscal fez constar que o Termo de Descrição dos Fatos, de Devolução de Elementos Fiscais e de Apreensão de Livros, datados de 18/12/2012, que retrata os exames por ela realizados, com o detalhamento das verificações e a descrição das irregularidades constatadas, que foram integrados ao presente processo, onde também resultou na constatação de irregularidades passíveis de constituição de crédito tributário, em decorrência de falta de declaração e de falta de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e IPI, além da constatação da inexistência de excedentes de créditos legítimos de IPI, a serem passíveis de ressarcimento.

35. Relativamente ao período que ora se analisa, a autoridade fiscal teceu os seguintes comentários:

Todas as pessoas jurídicas enquadradas sob o procedimento Administrativo de "Acompanhamento Diferenciado" estavam obrigadas a partir do início do ano calendário de 2008 apresentarem sua Escrituração Contábil na forma Digital (ECD).

A conduta da contribuinte em ter informado receitas brutas mensais, trimestrais e totalizadas anualmente igual a "zero" para os anos calendários de 2006, 2007 e 2008 em suas Declarações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em nada altera ou lhe desobriga da obrigação acessória de apresentar a ECD [...]

Ocorre que as pesquisas realizadas no Sistema Bx da Secretaria da Receita Federal do Brasil acusam que a contribuinte não apresentou a ECD para nenhum dos anos calendários sob análise: 2008, 2009 e 2010, logo fica caracterizada a falta de escrituração contábil da contribuinte, que por óbvio intimada a promover o seu saneamento, não o fez.

Em relação à Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), que contempla os dados relativos à escrituração de suas entradas, de suas saídas, de sua apuração de ICMS e de IPI, do registro de Inventário entre outras informações, está obrigada a apresentar os arquivos digitais a partir do período de apuração de janeiro de 2009, sendo que no "Sistema

Bx" somente acusam arquivos entregues para o período de janeiro a dezembro de 2010. (Decreto nº 6.022, de 22/01/2007 que institui o Sistema Público de Escrituração Digital SPED c/c §§ 3o e 4o do artigo 318 do Decreto nº 4.544/02 e artigos 453, 454 e 455 do Decreto 7.212/10).

Enfim, os responsáveis de direito e de fato desta contribuinte mantêm condutas próprias que ficam restritas a fazerem somente o que bem entendem. Desprezam os atos legais que dizem respeito aos cumprimentos das Obrigações Tributárias: Principal e Acessórias, e assim procedem:

- Nada recolhem por meio de DARF a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS ou IPI;
- Nada declaram a título de débitos dos tributos em questão nas DCTF;
- Quando apresentam DIPJ preenchem todos os campos relativos à prestação das informações de valores das mais variadas naturezas com "zero", como ocorreu sistematicamente nas relativas aos anos calendários de 2006, 2007 e 2008;
- Entendem que mantêm direitos sobre excedentes legítimos de créditos de IPI, sendo que sequer preenchem as fichas pertinentes às informações do IPI e até "curiosamente" respondem de forma negativa a pergunta que consta das Fichas 01 Dados Iniciais das DIPJ, assim formulada: "Apuração e informações de IPI no período:" resposta: "NÃO" " de forma grotesca" desprezam ser contribuinte do IPI;
- Não cumpriram no período sob verificação a obrigação de instalar o Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB) ou de instalar Equipamentos Medidores de Vazão e Condutivímetros (SMV);
- Não apresentam a DIF-Bebidas do período;
- Apresentam as Declarações de Apuração das Contribuições (DACon) com todos campos relativos as informações de valores preenchidos com "zero" para os períodos de apuração de dezembro/2008 a dezembro/2010;
- Não apresentaram os arquivos digitais da ECD para os anos calendários de 2008, 2009 e 2010;
- Não apresentaram os arquivos digitais da EFD ICMS/IPI para o ano calendário de 2009;
- Não escrituram e/ou deixaram de apresentar para a fiscalização o livro de registro de controle da produção e do estoque (mod. 03);
- Não apresentaram para a Fiscalização as primeiras vias das notas fiscais de aquisição dos insumos que registrou no livro de registro de entradas;
- Não apresentaram para a Fiscalização os elementos comprobatórios do efetivo ingresso das mercadorias registradas para revenda (conhecimento de transporte, pedidos de compra, comprovantes de pagamentos, elementos residuais comprobatórios da efetiva comercialização destas mercadorias, entre outros).

36. Sobre a constituição da pessoa jurídica a autoridade fiscal apurou o que segue:

A sociedade foi constituída em 10/12/1997 e mantém cadastro sob NIRE 35214868159 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo breve relato apresenta os seguintes registros:

O capital subscrito inicialmente foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e já está integralizado. Não houve alteração no capital social até a presente data.

Figuram inicialmente como sócios: Julio César Requena Mazzi, portador do CPF 086.005.07855 e Wilson de Cola, portador do CPF 131.511.94800. A participação era igualitária das quotas, sendo integralizados R\$ 15.000,00 por cada qual.

Em 01/10/1998 houve a redistribuição das quotas do capital social simultaneamente com a retirada e admissão de sócio, cujas alterações resultaram na participação de "Júlio César" com R\$ 29.700,00 e os restantes R\$ 300,00 ao sócio admitido Hermann Mollensiepen, portador do CPF 124.309.44863.

Aos 30/04/2004 retornasse a formação inaugural dos sócios "Julio César" e Wilson de Cola, com a saída de "Hermann" que transfere sua participação de R\$ 300,00 para "Wilson".

Aos 16/07/2010 houve nova alteração do quadro societário com a retirada de Wilson de Cola com a admissão e transferência de suas quotas para Francisco Antonio Tinelli, portador do CPF 662.932.78887.

Há anotação de 19/03/2012, protocolo nº 1045212/120, processo 161.01.2011.0077630/ 0, ordem nº 1094/2011, sob o ofício nº 26/2012 expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, nos autos da ação de medida cautelar, onde figuram como requerente a Fazenda Nacional e como requeridos: Ragi Refrigerantes Ltda; Tholor do Brasil SA; DettalPart Participações Imp. Exp e Comércio Ltda; TLB Industria de Refrigerantes Ltda.; Laerte Codonho, portador do CPF 021.777.67873; e, Júlio César Requena Mazzi, CPF 086.005.07855, por meio do qual o MM Juiz solicitou para que averbem a indisponibilidade, inclusive nos registros de outras empresas em que eventualmente os requeridos tenham participação societária, com fundamento no art. 4o, § 1o da Lei 8.397/92, que autoriza a indisponibilidade dos bens.

Houve alteração do objeto social em 23/03/2001 para: fabricação de refrigerantes, representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, por meio do documento 52.357/016 e alteração da denominação para RAGI Refrigerantes Ltda em 31/08/2001 por meio do documento 179.688/017.

37. Durante a ação fiscal, embora intimada e reintimada para que apresentasse para a Fiscalização, bem como saneasse as pendências de falta de entrega dos arquivos digitais de sua escrituração contábil (ECD) e arquivos correlatos na plataforma do SPED, nos termos do artigo 251 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) c/c as disposições do Decreto nº 6.022/07, que tratam do dever de escriturar e dispõem que a escrituração deve abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no Território Nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, (art. 2o da Lei nº 2.354/54 c/c art. 25 da Lei nº 9.249/95), e não cumpriu com a obrigação legal.

38. O descumprimento do dever legal de escriturar não permitiu a plena indicação e individualização dos fatos contábeis de sua atividade, bem como impediu que a Fiscalização tivesse conhecimento sobre a identificação dos reais beneficiários da riqueza movimentada por esta contribuinte.

39. Além disso, restou comprovado que os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil não acusam recolhimento de nenhum dos seguintes tributos para o período sob análise (01/01/2008 a 31/12/2010) para o IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS E IPI e, as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF não registram débitos declarados de igual forma para nenhum desses tributos.

40. A autoridade autuante fez constar, ainda, as seguintes informações, em relação ao preenchimento das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ:

A Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano calendário de 2008 entregue em 16/10/2009, que recebeu o nº de controle ND 1648088 e consta a opção de apuração do resultado pelo lucro real anual e que não apura IPI, além de informar o valor "zero" em todos os campos preenchíveis de todas as fichas destinadas a

identificar as seguintes naturezas de valores: dos custos dos bens e serviços vendidos; das despesas operacionais; do demonstrativo de resultado; da demonstração do lucro real; do cálculo do imposto de renda mensal por estimativa; do cálculo do imposto de renda sobre o lucro real; do cálculo da CSLL mensal por estimativa; da apuração CSLL; do balanço patrimonial; da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; de outras informações; das informações previdenciárias;

Idem em relação ao não preenchimento das fichas destinadas a informar: os tributos retidos na fonte; a discriminação da receita de vendas dos estabelecimentos por atividade econômica; os estabelecimentos industriais ou equiparados; a apuração do saldo de IPI; entradas e créditos de IPI; saídas e débitos de IPI; a indicação dos remetentes de insumos/mercadorias; as entradas de insumos/mercadorias; os destinatários de produtos/mercadorias/insumos.

A DIPJ relativa ao ano calendário de 2009 entregue em 30/06/2010, que recebeu o nº de controle ND 0973524, também com a opção apuração do resultado pela apuração do lucro real anual e a informação de que não apura IPI, informa receitas de vendas de produtos no ano de R\$ 114.212.398,63 e de revenda de mercadorias de R\$186.574.666,20, no entanto informa o valor "zero" em todos os campos preenchíveis de todas as fichas destinadas a identificar as seguintes naturezas de valores: do balanço patrimonial e dos cálculos mensais de estimativas, tanto do imposto de renda como da CSLL embora registre a opção pelo recolhimento com base na receita bruta mensal e acréscimos nestas duas fichas.

Não preenche as fichas destinadas a informar os dados relativos aos estabelecimentos industriais ou equiparados; a apuração do saldo de IPI; entradas e créditos de IPI saídas e débitos de IPI; a indicação dos remetentes de insumos/mercadorias; as entradas de insumos/mercadorias; os destinatários de produtos/mercadorias/insumos.

A DIPJ relativa ao ano calendário de 2010 entregue em 30/06/2011, que recebeu o nº de controle ND 1357353, também com a opção apuração do resultado pela apuração do lucro real anual e a informação de que apura IPI, informa receitas de vendas de produtos no ano de R\$ 126.007.201,63 e de revenda de mercadorias de R\$ 200.953.036,91, no entanto informa o valor "zero" em todos os campos preenchíveis de todas as fichas destinadas a identificar as seguintes naturezas de valores: do balanço patrimonial do ano anterior e dos cálculos mensais de estimativas, tanto do imposto de renda como da CSLL embora registre a opção pelo recolhimento com base na receita bruta mensal e acréscimos nestas duas fichas.

41. Como já restou consignado em item anterior, em relação ao início da prestação de informações de sua escrituração contábil em meio digital – a ECD, a contribuinte estava obrigada a entregar os arquivos digitais com os registros de sua atividade a partir de 01/01/2008, porém, até a data limite estipulada pela Fiscalização, ou seja, 02/09/2013, não foi entregue nenhum dos arquivos mensais da ECD para o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, pela plataforma SPED.

42. Assim, restaram caracterizada a falta de escrituração contábil do sujeito passivo culminada com a falta de entrega de sua escrituração à fiscalização, hipóteses legais suficientes para que seja desconsiderada a opção de apuração do resultado pela modalidade do Lucro Real e o permissivo para que se adote a determinação legal imposta pelo artigo 530 do RIR, de 1999.

43. Importa salientar que, o sujeito passivo não entregou nenhum dos elementos comprobatórios que dariam sustentação aos registros contábeis, muito embora tenha apresentado 81 caixas de arquivos com documentos, restritos à parte das notas fiscais emitidas, parte das notas fiscais de aquisição, livros registro de entradas, livros registro de saídas e alguns formulários impressos com dizeres e conteúdo de registro de apuração de IPI, mas sem o cumprimento das formalidades legais que os legitime, enfim, em nenhuma das caixas havia elementos probatórios de registros contábeis.

Desta forma, a não entrega da escrituração contábil combinada com a falta de entrega dos elementos comprobatórios que dão sustentação à escrituração impossibilitam qualquer verificação de validade dos parcos registros informados na DIPJ.

44. Portanto, o fato de não ter apresentado a ECD, não ter apresentado os elementos comprobatórios que dão suporte a escrituração contábil, não ter apresentado a escrituração que registre e que identifique a sua efetiva movimentação financeira, não ter apresentado o livro de apuração do lucro real, não ter apresentado o livro de registro de inventário caracterizam as hipóteses em que a apuração do resultado se dará pelos critérios de apuração do lucro arbitrado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 530 do Decreto 3.000 (RIR/99) e disposições dos artigos 47 da Lei 8.981/95 e 1º da lei 9.430/96.

45. Assim, foi adotado o critério de apuração do resultado pela modalidade do lucro arbitrado com a aplicação de percentual sobre a receita bruta conhecida, segundo a natureza de sua atividade econômica fabricação de refrigerantes, nos termos do artigo 532 do RIR/99.

O percentual aplicado na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) foi de 9,6 % (nove inteiros e seis décimos por cento) e de 12,0% (doze por cento) na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

46. A receita conhecida e tributada resulta da soma das receitas registradas nas notas fiscais que emitiu, nas operações de vendas no mercado interno de produtos de fabricação própria e a receita da revenda de mercadorias, levadas a efeito, as eventuais devoluções de venda apuradas.

47. O detalhamento das operações realizadas pela autoridade fiscal a fim de apurar as receitas conhecidas, e subsidiar o lançamento do IRPJ e da CSLL, para cada um dos anos que foram objeto do presente lançamento está às fls. 1.023/1.027.

Os anexos a que se refere a autoridade fiscal estão na sequência. A partir da fl. 1.033 o detalhamento das operações para a apuração do PIS e da COFINS.

48. Por fim, as DACON da contribuinte não demonstram os créditos destas contribuições sejam pelo regime da não-cumulatividade ou cumulativo, tão pouco localizamos valores pagos ou declarados em DCTF destas contribuições pelos seus principais fornecedores de bebidas que constam de sua escrita fiscal para revenda, sendo que o texto legal possibilita o creditamento dos valores "pagos" da contribuição.

49. A autoridade fiscal agravou e qualificou a multa tendo em vista o atendimento apenas parcial quanto à apresentação dos elementos solicitados e a demora ou ausência do contribuinte à prestação das informações requeridas e, principalmente quanto à conduta do sujeito passivo que se manteve inerte à situação, nada mais apresentando ou justificando, limitando-se se referir continuamente ao quantitativo de elementos entregues, os quais, no seu entender seriam suficientes para o desenlace da atribuição da fiscalização.

50. Foi emitido termo de responsabilidade solidária em nome de Laerte Codonho, por ter restado caracterizada a vinculação direta com a ora autuada, através do licenciamento da marca e de forma indireta mediante o arrendamento de máquinas e equipamentos.

[...]"

Os autos de infração de fls. 43/16 - 143/269 exigem do sujeito passivo acima identificado o crédito tributário relativo ao IRPJ (fls. 43/161), CSLL (fls. 162/204), COFINS (fl.205/235) e PIS/PASEP acrescidos de multa de ofício agravada e qualificada, à razão de 225% e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 513.486.864,91 até 12/2013.

O lançamento se reporta aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008, 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010.

A autuação decorre da falta de recolhimento e de declaração em DCTF dos débitos apurados para o período em análise e o lançamento foi pela modalidade do Lucro Arbitrado, em razão dos fatos e circunstâncias descritas no Termo de Descrição dos Fatos fls.1006/1064.

Assim consta da Descrição dos Fatos no auto de infração:

"Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 03/2009, 06/2009, 09/2009, 12/2009, 03/2010, 06/2010, 09/2010 e 12/2010 arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Intimado reiteradamente para apresentar a escrituração digital a que está regularmente obrigado, de forma recalcitrante mantém-se inerte às solicitações da Fiscalização, no sentido de prestar justificativas pelo qual deixou de entregar a ECD no período, pelo qual não mantém a regular escrituração, pelo qual preenche os campos destinados a informações de valores nas DIPJs com *zero*, pelo qual não apresenta a documentação comprobatória que dá lastro as suas atividades econômicas, entre outras, conforme relatado no Termo de Descrição dos Fatos, de 25/11/2013, incidindo nas hipóteses que ensejam o arbitramento do lucro.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999; Art. 530, inciso I, II e III do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)."

O procedimento adotado para arbitrar o lucro, a receita conhecida, a base e a alíquota está descrito no item 10 (fls.17/22 do TDF) do Termo de Descrição dos Fatos fls. 1006/1064, onde resumidamente aponta o seguinte:

1 - Receita bruta na venda de fabricação própria (receitas da atividade):

1.1 - Arbitramento do lucro realizado com base na receita conhecida que está escriturada no livro registro de saídas.

A parte correspondente a Receita Conhecida desta infração que é proveniente da venda de produtos (bebidas) está demonstrada no Anexo XI.

1.2 - A parte corresponde à diferença apurada *ex-officio* entre os totais registrados nos respectivos CFOP do livro de registro de saídas e os totais extraídos dos arquivos digitais entregues pela contribuinte para a Fiscalização.

A parte correspondente a Receita Conhecida desta infração está demonstrada no Anexo XIV do referido Termo.

1.3 - Arbitramento do lucro realizado com base na Receita Conhecida apurada *ex-officio*, obtida pela extração dos dados das receitas na base das NF-e e das respectivas devoluções de vendas da base SPED ICMS/IPI, conforme consta do item 10 do Termo de Descrição dos Fatos de 25/11/2013, que integra o presente auto.

A apuração está demonstrada nos Anexos XXVIII a XXXVIII, sendo que o Anexo XXXVII discrimina os totais por mês levantados pelos respectivos CFOP das operações.

2 - Receita na revenda de mercadorias:

2.1 - O arbitramento do lucro foi realizado com base na receita conhecida que está escriturada no livro de registro de saídas.

A parte correspondente a Receita Conhecida desta infração que é proveniente da revenda de mercadorias (bebidas e outras) está demonstrada no Anexo XII.

2.2 - A parte correspondente à diferença apurada ex-officio entre os totais registrados nos respectivos CFOP do livro registro de saídas e os totais extraídos dos arquivos digitais entregues pela contribuinte para a Fiscalização.

A Receita Conhecida desta parte está demonstrada nos Anexos XIII e XIV sendo levada a efeito nesta infração a que corresponde a espécie indicada no Anexo XIV sob a tarja de “Mercadorias/Serviços”.

2.3 - Arbitramento do lucro realizado com base na Receita Conhecida apurada ex-officio obtida pela extração dos dados das receitas da base das NF-e e das respectivas devoluções de vendas da base do SPED ICMS/IPI, conforme consta do Termo de Descrição dos Fatos de 25/11/2013, que integra o presente auto.

A apuração está demonstrada nos Anexos XXVIII a XXXVIII, sendo que o Anexo XXXVIII discrimina os totais por mês levantados pelos respectivos CFOP das operações.

Intimado reiteradamente a apresentar a escrituração digital se manteve em silêncio e, desta forma, incidiu nas três hipóteses dos incisos do artigo 530 do decreto nº 3.000/99, que ensejam o arbitramento do lucro.

Foi também aplicada multa qualificada no importe de 225%.

Outro fato importante, foi que ante as diversas tentativas infrutíferas de cientificar o sujeito passivo, quer pessoalmente, quer via postal (recusa em receber as três correspondências enviadas via SEDEX), dos autos de infração, foi lavrado o Termo de Registro de Ocorrências, de Ciência e de Intimação Fiscal de fls. 43.270-43.274, para justificar a opção pela adoção de Edital com publicação única no DOU, como forma de o cientificar, com o fim de preservar os direitos da Fazenda Nacional, frente aos créditos regularmente constituídos.

À fl. 43/281 a publicação no DOU de 10/12/2013 e, na sequência, o Edital de Ciência e de Intimação nº 04/2013.

Ato contínuo, foi oferecida as fls. 43.400/43.409 impugnação pelo Sr. Laerte Codonho, responsável solidário nos Autos de Infração relativos a este processo e nos PAFs 10932.720153/2012-51, 10932.720154/2012-04 e 10932.720155/2012-41, do período de apuração 01/01/2007 a 31/12/2007.

Os presentes autos são a continuidade dos trabalhos iniciados sob os MPF 08.1.19.00201100324-7 e -00325-5, conforme mencionado no Termo de Descrição dos Fatos, de fls. 1006/1064.

As fls. 43418/43434 a empresa Recorrente também oferece impugnação alegando o seguinte:

- Afirma que entregou os documentos para a fiscalização e por isso o lucro não poderia ser arbitrado.

- Alega também que se os documentos apresentados eram imprestáveis, não seria possível arbitrar o lucro.

- Aduz ilegalidade na base de calculo utilizada pela Fiscalização.

- Que a fiscalização adotou o critério de amostragem para apurar o créditos.

- Violação ao sigilo de dados.

- Que a multa aplicada viola a vedação do confisco com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e direito a propriedade.

Em seguida a DRJ profere v. acórdão de fls.43453/43493 mantendo integralmente as exigências fiscais perpetradas nos Autos de Infração.

Restou decidido no acórdão o seguinte:

Deixou-se de acolher o pedido para posterior juntada de provas, por entender que este direito está precluso nos termos do artigo 16, parágrafo 4 do PAF.

Foi afastada a alegação de nulidade do lançamento por entender que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos limites prescritos em lei e a Recorrente, por sua vez, apenas alegou nulidade mas não a demonstrou claramente nos autos.

Discorre sobre artigos do CTN que tratam de definir o que seria renda, quando incide o imposto e sua respectiva base de calculo.

Entendeu ser correta a apuração do lucro por arbitramento e motivou sua decisão exemplificando questões como o descumprimento das obrigações acessórias pela Recorrente, conforme relatado no item 5, a falta de recolhimento dos tributos durante o período analisado e do preenchimento das DCTFs, o preenchimento das DIPJs com os campos relativos a valores preenchidos com “zero”, a falta de apresentação das ECDs e dos livros de registro da escrituração contábil.

Esclarece que as 81 caixas de arquivos de documentos entregues pela Recorrente ficaram restritas a parte das notas fiscais emitidas, parte das notas fiscais de aquisição, livros de registros de entradas, livros de registros de saídas e alguns formulários impressos com dizeres e conteúdo de registro de apuração de IPI, mas sem o cumprimento das formalidades legais que os legitimem, enfim, em nenhuma das caixas havia elementos probatórios de registros contábeis.

Assim, a não entrega da escrituração contábil combinada com a falta de entrega dos elementos comprobatórios que dão sustentação à escrituração impossibilitaram qualquer verificação de validade dos parcos registros que informa na DIPJ.

Aduz que o lucro foi arbitrado nos termos do artigo 530 do RIR/99, eis que as empresas optantes pelo lucro real devem manter seus livros e escrituração dentro do prazo decadencial de acordo com que descreve a lei fiscal.

Que não prospera a alegação da Recorrente de que a autoridade fiscal teria declarado ser imprestável a documentação apresentada, eis que na descrição feita no Termo de Descrição dos Fatos pode-se perceber que as notas fiscais apresentadas pelo impugnante é que serviram de base para a apuração da receita.

Entende que a autuação não foi feita por amostragem como alega a Recorrente e que o procedimento fiscal abarcou 43.000 páginas, analisando todos os documentos entregues a fiscalização.

Afirma que agiu certo o agente fiscal em arbitrar o lucro do contribuinte, com base na receita conhecida, apurada mediante a análise dos elementos que ele próprio apresentou no curso da ação fiscal e que a legislação autoriza o arbitramento dos lucros desde que o contribuinte afronte um dos incisos do artigo 530 do RIR, de 1999 e, no presente caso, importa reforçar que foram infringidos os três incisos do dispositivo.

Afirma que no Termo de Descrição dos Fatos a autoridade fiscal explicitou de forma minuciosa os motivos pelos quais os elementos apresentados não foram suficientes para a apuração do resultado contábil/fiscal e também discriminou a forma de apuração da receita conhecida, utilizada como base para apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para a apuração do lucro a ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL.

Desta forma, entendeu que restou detectado o auferimento de receitas pela empresa nos anos calendário de 2008, 2009 e 2010 e verificada a imprestabilidade da escrituração apresentada (Livros Diário e Razão) além da falta de LALUR (Livro de apuração do Lucro Real) e de documentos (que subsidiassem os lançamentos contábeis questionados) solicitados, a que se obriga como declarante pelo regime do Lucro Real, agindo corretamente a Fiscalização utilizando a forma de tributação pelo arbitramento do lucro para exigência do IRPJ e da CSLL, conforme autorizado pelo art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda.

Afasta a alegação de violação de sigilo bancário, por entender que a exigência objeto do presente processo, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010, não foi formalizada em função da movimentação financeira refletida em extratos bancários, mas, sim em função de valores obtidos nas Notas Fiscais de vendas, como detalhado no item 17 do Termo de Descrição dos Fatos e que nesta esfera administrativa é vedada a análise de constitucionalidade de normas, no caso a Lei Complementar 105.

Afasta a alegação de confisco e mantém a multa qualificada majorada de 225% em seus termos.

Aplica ao que for julgado no principal as exigências reflexas.

Em relação à responsabilidade solidária nos termo do artigo 124, inciso I do CTN, entenderam os julgadores que no processo 10932.720153/2012-51, que aguarda julgamento junto ao CARF e que se refere ao período de autuação até 2007, observou-se que na impugnação ali apresentada pelo próprio Laerte Codonho, este juntou cópia dos seguintes contratos: a) Instrumento Particular de Cessão de Direito e Licença de Uso de Marca, Transferência de “know how” e outras Avenças firmado entre o ora impugnante (Laerte Codonho) e a autuada (Dolly do Brasil Refrigerantes), além de: b) cópia do Contrato de Locação Comercial, pelo prazo de 07/12/1998 a 06/12/2009 com previsão de aluguel mensal de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares), também firmado entre Laerte Codonho e a autuada e que por isso restaria configurado que ele seria o real proprietário da empresa.

Que também restou caracterizado na ação judicial que ele seria o real proprietário da empresa e por tal motivo o manteve como responsável solidário nos termos do artigo 124, inciso I do CTN.

Inconformados com a r. decisão “*a quo*”, a empresa e o responsável solidário interpõem os respectivos Recursos Voluntários, repisando as mesmas alegações, requerendo a reforma do v. acórdão “*a quo*”.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Em relação à nulidade no lançamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrente alega nulidade no lançamento, mas não aponta de forma específica qual a falha no trabalho do Agente Fiscal.

Entretanto, para evitar nulidade no julgamento, passo analisar sua alegação.

A Recorrente afirma que entregou os documentos para a fiscalização e por isso o lucro não poderia ser arbitrado.

Alega também que se os documentos apresentados eram imprestáveis, não seria possível arbitrar o lucro.

Alega ilegalidade na base de cálculo utilizada pela Fiscalização.

Tais alegações da Recorrente não conferem com a realidade dos autos, vejamos.

Em primeiro lugar, os documentos entregues à Fiscalização foram analisados e conforme Termo de Descrição dos Fatos, o arbitramento do lucro se fez tendo em vista a Recorrente não ter apresentado a ECD, por não ter apresentado elementos comprobatórios que dão suporte à escrituração contábil, por não ter apresentado a escrituração que registre e que identifique a sua efetiva movimentação financeira, não ter apresentado o livro de apuração do lucro real, por não ter apresentado o livro registro de inventário, caracterizando assim as hipóteses em que a apuração do resultado se dará pelos critérios de apuração de lucro arbitrado, nos termos dos incisos I, II, III do artigo 530 do RIR/99 e das disposições dos artigos 47 da Lei 8.981/95 e artigo 1º da Lei 9.430/96.

O critério adotado na apuração do resultado pela modalidade do lucro arbitrado será a aplicação de percentual sobre a receita bruta conhecida, segundo a natureza de sua atividade econômica - fabricação de refrigerantes, nos termos do artigo 532 do RIR/99.

Quanto à alegação de que se os documentos eram imprestáveis de maneira que não seria possível arbitrar o lucro, também entendo que não é verídica, pois conforme Termo de Descrição dos Fatos fls.1006/1064, especificamente no item 10, a Fiscalização utilizou as notas fiscais apresentadas pela Recorrente para apurar a receita. Vejamos a explicação do item 20 do TDF:

Sendo assim a Fiscalização apurou a Receita Conhecida nos termos da legislação referente aos critérios de apuração do resultado pela modalidade do Lucro Arbitrado, levando a efeito as receitas de vendas dos produtos de fabricação própria e as revendas de mercadorias adquiridas, cujos montantes foram extraídos das respectivas notas fiscais de saídas emitidas pela contribuinte, correspondentes as operações identificadas sob os CFOP próprios destas naturezas. Os valores mensais de cada espécie de receita conhecida estão relacionados nas folhas subsequentes a dos autos de infração denominada de planilha: "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

Esclarecemos que foram levados a efeito na apuração da receita tributável os valores dedutíveis: do IPI destacado e do ICMS incidente sob a natureza de Substituição Tributária, das respectivas operações.

As deduções correspondentes às operações de devoluções de vendas foram levadas a efeito considerando-se os valores escriturados nos livros fiscais.

Os diversos Anexos elaborados demonstram seqüencialmente a forma e os valores apurados, que estão exhaustivamente explicados nos diversos tópicos deste Termo.

E ainda, para os anos de 2009 e 2010 a apuração das contribuições para o PIS/Pasep e para COFINS se deu pela modalidade do Regime Especial.

O que foi considerado imprestável e que impediu a apuração do lucro real, foi a falta de escrituração apresentada nos Livros Diário e Razão, além da falta de LALUR (Livro de apuração do Lucro Real) e de documentos que subsidiassem lançamentos contábeis questionados.

Em relação à alegação de ilegalidade da base de calculo utilizada no lançamento, também entendo que não merece guarida, eis que como muito bem apontado no item 10 do Termo de Descrição dos Fatos, mais especificamente nas fls. 17/22 do respectivo termo, a base de calculo está correta e seguiu estritamente o disposto na lei.

Há de se destacar também, que o critério adotado na apuração do resultado pela modalidade do lucro arbitrado será a aplicação de percentual sobre a receita bruta conhecida, segundo a natureza de sua atividade econômica - fabricação de refrigerantes, nos termos do artigo 532 do RIR/99, ou seja, o Agente Fiscal agiu corretamente.

O procedimento adotado pela Fiscalização, a base de calculo e alíquota aplicáveis ao presente caso foram exhaustivamente explicados no item 10 do Termo de Constatação dos Fatos de fls. 1006/1064, mais precisamente nas fls 17/22 do respectivo TDF.

Por último, também entendo não ser verídica a alegação da Recorrente de que a fiscalização tenha adotado o critério de amostragem para apurar os créditos.

Conforme pode se verificar nos autos, o procedimento adotado pela fiscalização como um todo abarcou mais de 43.000 páginas, onde foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte e descritos no Termo de Descrição dos Fatos fls.1006/1064.

Assim, ante todo o exposto entendo que agiu corretamente o agente fiscal em arbitrar o lucro da Recorrente com base na receita conhecida, apurada mediante a análise dos elementos que a própria Recorrente apresentou no curso da ação fiscal.

A legislação autoriza o arbitramento dos lucros quando o contribuinte afronta um dos incisos do artigo 530 do RIR, de 1999 e, no presente caso, importa reforçar que foram infringidos os três incisos daquele artigo.

Desta forma, deixo de acolher a nulidade alegada pela Recorrente por entender que tanto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro, como o lançamento estão corretos e respeitaram os ditames legais.

Em relação à alegação de violação ao sigilo de dados:

A principal alegação da Recorrente é no sentido de que o lançamento afronta os princípios individuais e constitucionais devido à eventual quebra de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial.

Ao analisar o Termo de Descrição dos Fatos fls. 41/43, a fiscalização apenas utilizou extratos bancários para analisar algumas inconsistências relativas ao IPI quando da relação comercial da RAGI com a empresa CAIXAS, no intuito de constatar entrada de mercadorias albergadas pelas notas fiscais, operações estas que não são objeto deste processo.

Nesta linha, como muito bem apontado no v. acórdão recorrido, a exigência perpetrada neste processo não foi formalizada por meio de extratos bancários, mas em função de valores obtidos nas Notas Fiscais de vendas, como detalhado nos itens 17 e 20 do Termo de Descrição dos Fatos.

E, mesmo que por hipótese a fiscalização tivesse utilizado extratos bancários, entendo que devido à recente decisão do Pretório Excelso, tal alegação da Recorrente não irá alterar a conclusão da decisão que foi tomada no v. acórdão "a quo" em relação à violação ao sigilo bancário.

Vejamos a jurisprudência do STF e do CARF/MF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)

A jurisprudência do E. CARF/MF segue no mesmo sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 **SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.**

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. A eventual apresentação de livros, posterior ao lançamento efetuado, não invalida o arbitramento (Súmula CARF nº 59). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A responsabilidade tributária deve ser objeto de contestação pelas próprias pessoas físicas e jurídicas às quais tal condição foi imputada pela fiscalização. A falta de questionamento, pelas pessoas físicas e jurídicas arroladas, no prazo legal, de sua condição de responsáveis pelo crédito tributário lançado, leva à preclusão desta matéria na esfera administrativa. A empresa fiscalizada, sem quaisquer provas de que tenha recebido procuração das responsáveis para apresentação de defesa em seus nomes, não possui legitimidade processual para contestar aquela imputação. Eventual recurso apresentado, nestas condições, não deve ser conhecido nesta parte. TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova. (Recurso Voluntário - Proc. 10218.720693/2014-72 - Recorrente: Carajas Extração de Água Mineral LTDA -ME - Relator João Otavio Thome - Acórdão: 1201-001.401).

Ademais, em relação às alegadas inconstitucionalidades, cumpre ressaltar que os julgadores deste E. Conselho são impedidos de analisá-las nos termos da Súmula 02 deste mesmo tribunal.

Desta forma, não há como ser acolhida a alegação relativa à violação do sigilo de dados, no caso o sigilo bancário.

Da multa aplicada e da vedação do confisco com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e direito à propriedade.

Segundo a Fiscalização, a multa aplicada ao caso em epígrafe foi a de 225% devido à Recorrente ter sido notificada e não ter entregado os arquivos ou documentos digitais de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A Fiscalização entendeu inicialmente que os pressupostos para a qualificação da multa de ofício no importe de 150% e definidos em lei nos artigos 71, 72 e 73 (a prática de sonegação, simulação, fraude ou o conluio) restaram configurados nos autos.

As irregularidades existentes que envolveram a Recorrente foram devidamente apontadas pela Fiscalização no TVF e indubitavelmente caracterizam a conduta dolosa, no intuito de reduzir indevidamente o pagamento de tributos, notadamente pelo(s): (i) descumprimento das obrigações acessórias; (ii) pela falta de recolhimento e de declaração de tributos federais para o período fiscalizado; (iii) ante à falta das ECDs e dos livros de registro da escrituração contábil; (iv) falta de apresentação do livro de registro da produção e do estoque; (v) não entrega, até a data limite estipulada pela Fiscalização (02/09/2013) de nenhum arquivo mensal da ECD para o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 pela plataforma SPED; (vi) falta de entrega dos elementos comprobatórios que davam sustentação aos registros contábeis que apresentou; (vii) não apresentação do livro de apuração do lucro real (LALUR); (viii) não apresentação do livro registro de inventário, dentre outras infrações.

Como estes atos da Recorrente comprovam sua conduta dolosa para qualificar a multa de ofício, entendo que a multa no importe de 150% foi devidamente aplicada.

Da mesma forma, entendo que a majoração da multa para o importe de 225% também está correta.

A Recorrente não atendeu à notificação para entregar os documentos ou arquivos digitais previstos nos artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Portanto foi correta a capitulação da multa nos termos do artigo art. 44, §2, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação à alegação de que a multa é confiscatória e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de acolher pois o julgador deste E. CARF não pode ser manifestar sobre a inconstitucionalidade de norma.

Desta forma, em respeito ao princípio da estrita legalidade, mantenho a multa em seus termos.

Tributação reflexa:

Aplica-se o que for decidido no lançamento principal aos AIs reflexos decorrentes de contribuições e tributos.

Do responsável solidário nos termos do artigo 124, inciso I do CTN e da impugnação do Sr. Laerte Codonho:

Consta nos autos que o Sr. Laerte saiu do contrato social no ano de 1999.

Segundo relatado nos autos, o responsável solidário tem um contrato de cessão de uso da marca e um contrato de arrendamento de equipamentos/máquinas entre a pessoa física do Sr. Laerte e a Recorrente.

A base da fundamentação para responsabilizar solidariamente o Sr. Laerte é o processo de numero 200361140016869 de autoria do Ministério Público Federal, em razão de Representação Fiscal da RFB.

A Fiscalização se apega ao único fato segundo o qual a MM Juíza que conduz este processo se manifestou no sentido de repudiar a conduta social do Sr. Laerte de se apresentar em alguns documentos comerciais como proprietário da DOLLY. Apenas isso.

A Fiscalização presume por meio de uma relação/comparação de que enquanto a empresa Recorrente coleciona prejuízo, o patrimônio do Sr. Laerte aumentou.

Entretanto, com exceção dos contratos firmados entra as partes, a Fiscalização não apresentou nos autos provas contundentes de que os proventos estão saindo de forma irregular da empresa e se incorporando nos bens do responsável solidário.

Ou seja, não verifico que estas constatações da Fiscalização da relação da Recorrente com o Sr. Laerte comprovam que ele atuou em conjunto para praticar as infrações tributárias ora constatadas.

Outro ponto muito importante é que a Fiscalização não apresenta por meio de documentos a participação do responsável solidário na conduta ora analisada, que acarretou infração à lei tributária.

Tais atos podem ter sido praticados por seus diretores ou gerentes sem anuência do responsável solidário.

Ademais, a Fiscalização constatou que a empresa ainda existe e apontou com precisão quem eram os diretores gerentes da empresa.

Assim, entendo que responsabilizar solidariamente pessoa física que já saiu do contrato social há muito tempo, apenas por meio de presunção de que ele tenha se beneficiado da riqueza gerada pelo não pagamento do imposto, sem, no entanto comprovar por meio de documentos que agiu em conjunto com as pessoas que praticaram a infração em nome da Recorrente, e comprovar que este numerário referente ao imposto foi incorporado no patrimônio do suposto responsável solidário, não me parece jurídico.

Ou seja, não constam nos autos provas de que o Sr. Laerte determinou/ordenou que a Recorrente praticasse a infração à lei tributária perpetrada nestes Autos de Infração.

Estas infrações podem ter sido praticadas pelos seus gerentes contábil e financeiro sem anuência do Sr. Laerte.

Assim, não verifiquei que constam provas nos autos de que o Sr. Laerte tenha obtido vantagem ou tenha participado conjuntamente da irregularidade que constituiu o fato gerador da obrigação tributária e que ensejou a autuação, para que se aplique o artigo 124, inciso I do CTN.

Os contratos de seção de uso de marca e de arrendamento de equipamentos não são suficientes para comprovar que o Sr. Laerte agiu conjuntamente com a Recorrente e que tenha obtido vantagem irregular com as infrações tributárias.

Em relação à ação judicial, cumpre ressaltar que esta não trata especificamente das infrações analisadas nestes autos, não comprovando assim a vantagem ou participação do Sr. Laerte nas irregularidades, bem como não foi possível verificar por meio das partes colacionadas da r. decisão da MM Juíza que ele tenha participação como proprietário da Recorrente.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado é que a empresa Recorrente existe, está operando no mercado e tem contrato social constando os responsáveis pelos atos praticados, tanto foi assim que no TVF foram apontados os gerentes da contabilidade e gerente fiscal, não podendo a Fiscalização, neste caso, desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar pessoa física por meio de presunções.

Desta forma, frente aos argumentos acima expostos e de acordo com os fatos e provas dos autos, excluo o Sr. Laerte Codonho como responsável solidário da sujeição passiva da exigência tributária ora perpetrada nestes Autos de Infração.

Processo nº 10932.720150/2013-07
Acórdão n.º **1402-002.199**

S1-C4T2
Fl. 43.566

Ante o acima exposto, conheço do Recurso Voluntário da empresa Recorrente e nego provimento e em relação ao Recurso Voluntário do responsável solidário, conheço do recurso para dar provimento e excluir o Sr. Laerte Codonho do pólo passivo da exigência tributária.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.